**DECRETO N° 294/2020.**

Dispõe sobre ações emergenciais de competência municipal, consolidadas na Lei Federal n° 14.017, de 29 de junho de 2020, destinadas ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020.

A Prefeita Municipal de Arcoverde, no Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1°** Este decreto regulamenta as ações emergenciais de competência do Município de Arcoverde destinadas ao setor cultural, decorrentes da Lei Federal n° 14.017 (Lei Aldir Blanc), de 29 de junho de 2020, e do Decreto Presidencial nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020.

**Art. 2°** O valor recebido da União pelo Município de Arcoverde/PE, estabelecido no anexo 3 do Decreto Presidencial nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, equivalente a R$ 541.421,56 (quinhentos e quarenta e um mil quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), será aplicado pelo poder executivo municipal, conforme o art. 2°, incisos II e III, do mencionado decreto, através das ações emergenciais seguintes:

 **I –** subsídio para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, e

**II –** editais, chamadas públicas ou outros instrumentos para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

**§1°** Do valor previsto no caput, 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso I, enquanto os outros 80% (oitenta por cento) serão divididos entre as medidas do inciso II, respeitando o disposto no art. 2°, §1°, da Lei n° 14.017/2020.

**§2°** Caso não seja integralmente utilizado o montante destinado a qualquer das ações emergenciais, em razão da ausência de inscrições suficientes ou da inabilitação de eventuais inscritos, o valor remanescente será remanejado e distribuído, cumpridos os requisitos e normas legais, para as demais ações previstas nos incisos I e II deste artigo.

**§3°** O valor correspondente a cada uma das ações emergenciais previstas nos incisos I e II do caput somente será concedido uma única vez, vedado o recebimento cumulativo desses incisos, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro de espaço cultural e atenda aos requisitos de mais de um edital, chamada pública ou instrumento equivalente.

**§4°** O proponente, pessoa física ou jurídica, poderá solicitar o recebimento dos benefícios das ações emergenciais elencadas nos incisos I e II do caput, contudo receberá o valor equivalente somente a uma ação emergencial, o de maior valor.

**Art. 3°** A distribuição dos recursos será regida por meio de chamamentos públicos e editais, ou qualquer ato normativo pertinente, através dos quais os interessados serão informados das etapas do processo e dos critérios para recebimento, que serão devidamente publicados no site oficial da Prefeitura de Arcoverde/PE.

**Art. 4°** Os recursos serão destinados exclusivamente aos agentes da cultura residentes no município de Arcoverde e com atividades regulares comprovadas por no mínimo 12 (doze) meses ininterruptos neste município, imediatamente anteriores ao reconhecimento do estado de calamidade.

**Parágrafo único.** Ficam excluídos do prazo previsto neste artigo os grupos itinerantes, a exemplo dos circos e mambembes, os quais necessitam, no entanto, comprovar que estão estabelecidos no território do município de Arcoverde desde a data da decretação do estado de calamidade pública reconhecido no Decreto Legislativo n°6, de 20 de março de 2020.

**Art. 5°** Consideram-se agentes de cultura toda pessoa física ou jurídica que prestar serviços de natureza cultural ou artística, não eventual.

**Art. 6°** Para os fins do disposto neste Decreto, consideram-se espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, sendo:

**I -** pontos e pontões de cultura;

**II -** teatros independentes;

**III -** escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

**IV -** circos;

**V -** cineclubes;

**VI -** centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

**VII -** museus comunitários, centros de memória e patrimônio;

**VIII -** bibliotecas comunitárias;

**IX -** espaços culturais em comunidades indígenas;

**X -** centros artísticos e culturais afro-brasileiros;

**XI -** comunidades quilombolas;

**XII -** espaços de povos e comunidades tradicionais;

**XIII -** festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;

**XIV -** teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

**XV -** livrarias, editoras e sebos;

**XVI -** empresas de diversão e produção de espetáculos;

**XVII -** estúdios de fotografia;

**XVIII -** produtoras de cinema e audiovisual;

**XIX -** ateliês de pintura, moda, design e artesanato;

**XX -** galerias de arte e de fotografias;

**XXI -** feiras de arte e de artesanato;

**XXII -** espaços de apresentação musical;

**XXIII -** espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

**XXIV -** espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares, e

**XXV –** outros espaços e atividades artísticos e culturais validados no Cadastro de Agentes Culturais de Arcoverde, aberto especialmente em cumprimento às exigências da Lei Aldir Blanc.

**Art. 7º** O cadastro deverá ser efetuado previamente pelos agentes de cultura no site oficial da Prefeitura, sendo esse cadastro um requisito essencial para o recebimento dos recursos de que trata o presente Decreto.

**Art. 8°** O cadastro será submetido à homologação pelo(a) Secretário(a) de Cultura e Comunicação de Arcoverde, tornando o agente de cultura apto ou não para o recebimento do recurso solicitado.

**Parágrafo único.** Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, o município de Arcoverde, por meio da Secretaria de Cultura e Comunicação, adotará medidas que facilitem inclusões e alterações no seu Cadastro de Cultura.

**DO SUBSÍDIO**

**Art. 9°** O subsídio tratado no art. 2°, inciso I, deste Decreto, será repassado, em parcela única, para os agentes de cultura que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, e distribuído da seguinte forma:

**I –** R$3.000,00 (três mil reais) para o agente que se enquadrar na faixa I, e

**II –** R$6.000,00 (seis mil reais) para o agente que se enquadrar na faixa II.

**§1°** O enquadramento dos agentes de cultura na faixa I ou II dependerá da pontuação atingida em decorrência das respostas aos quesitos que serão divulgados através de ato normativo e divulgados por meio do site oficial da Prefeitura de Arcoverde.

**§2°** Os quesitos para enquadramento nas faixas de valores foram submetidos ao Conselho Municipal de Política Cultural de Arcoverde, que é composto por membros da sociedade civil e do poder público, em sessão realizada no dia 13 de agosto de 2020 (via Google Meet).

**Art. 10** Considerando que o subsídio visa minimizar os impactos ocasionados pela pandemia da COVID-19 no setor cultural, seu valor somente poderá ser utilizado para saldar despesas que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

**I -** sejam relacionadas à manutenção da atividade cultural, como internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz;

**II –** sejam relacionadas à matéria-prima utilizada para atividade-fim dos agentes culturais; e

**III -** tenham sido originadas após o início da calamidade reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, e até a prestação de contas referente ao uso deste benefício.

**Parágrafo único.** A natureza do subsídio não é indenizatória, sendo vedado o reembolso de despesas já quitadas.

 **Art. 11** Nos termos do art. 9° da Lei 14.017/2020, para recebimento do subsídio, os beneficiários ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o Município.

**§1°** Os solicitantes do subsídio deverão apresentar, no ato do seu cadastro, sugestão de como e quando será executada a contrapartida, a qual deverá consistir em bens ou serviços economicamente mensuráveis.

**§2°** A contrapartida mencionada no *caput* deste artigo, deverá ser executada no prazo máximo de até 90 (noventa) dias contados do término do estado de calamidade pública reconhecida no Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020.

**§3°** A sugestão da contrapartida será submetida ao (à) Secretário(a) de Cultura e Comunicação do Município de Arcoverde, para a devida aprovação, podendo ser feitos eventuais ajustes para a sua execução.

**§4°** O cumprimento da contrapartida será verificado pelo(a) Secretário(a) de Cultura e Comunicação do Município de Arcoverde, e o seu descumprimento implicará, cumulativamente:

**I –** a proibição de o beneficiário contratar com o Poder Público pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses;

**II –** a inabilitação do beneficiário para os programas públicos de incentivo à cultura que prevejam o recebimento de recursos públicos, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, e

**III –** a obrigação de restituir integralmente ao Poder Público Municipal o valor do subsídio recebido, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Municipal e cobrança judicial.

**Art. 12** É vedada a concessão do subsídio aos espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S, conforme previsto no art. 8°, parágrafo único, da Lei n° 14.017/2020.

**Art. 13** Os beneficiários do subsídio deverão apresentar prestação de contas em até 120 (cento e vinte) dias contados do recebimento do recurso.

**§1°** A forma de prestação de contas e os respectivos documentos e modelos serão definidos pelo Município de Arcoverde por ato formal, devidamente publicado no site oficial da Prefeitura.

**§2°** A ausência de prestação de contas implicará, cumulativamente:

**I –** a proibição de o beneficiário contratar com o Poder Público pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses;

**II –** a inabilitação do beneficiário para os programas públicos de incentivo à cultura que prevejam o recebimento de recursos públicos, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, e

**III –** a obrigação de restituir integralmente ao Poder Público Municipal o valor do subsídio recebido, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Municipal e cobrança judicial.

**§3°** Se a prestação de contas apresentada comprovar apenas parcialmente a utilização do recurso recebido, o valor não comprovado deverá ser restituído ao Poder Público Municipal, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Municipal e cobrança judicial.

**DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DOS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS**

**Art. 14** O Município de Arcoverde, por meio da Secretaria de Cultura e Comunicação, elaborará e publicará editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, para distribuição de prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais ou presencialmente, de acordo com os protocolos sanitários vigentes à época da execução do projeto.

**Parágrafo único.** Os instrumentos, aos quais será dada a devida publicidade, disciplinarão os procedimentos e os requisitos para distribuição do recurso entre os agentes culturais, observado o disposto no §3° do artigo 2° do presente Decreto.

**Art. 15** O cumprimento das atividades culturais pelo beneficiário, no prazo e na forma estabelecidos nos projetos aprovados, será verificado pelo(a) Secretário(a) de Cultura e Comunicação do Município de Arcoverde, e o seu descumprimento implicará, cumulativamente:

**I –** a proibição de o beneficiário contratar com o Poder Público pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses;

**II –** a inabilitação do beneficiário para os programas públicos de incentivo à cultura que prevejam o recebimento de recursos público, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, e

**III –** a obrigação de restituir integralmente ao Poder Público Municipal o valor do recurso recebido, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Municipal e cobrança judicial.

**Art. 16** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Arcoverde, 16 de setembro de 2020.**

**MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO**

**PREFEITA**